



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.429 - ES (2019/0330582-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZA NUNES LIMA
ADVOGADA : LUÍZA NUNES LIMA - ES016708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO DE APELAÇÃO PELO ARTIGO 593, III, d, DO CPP. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ADENTRAMENTO INDEVIDO NO JUÍZO DE VALOR REALIZADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O cabimento da apelação baseado no Art. 593, III, d, CPP, de modo a respeitar o princípio da soberania dos veredictos, deve ser verificado contra decisão que não encontra qualquer apoio no conjunto probatório produzido nos autos.
3. No caso concreto, o Conselho de Sentença, acolhendo a tese defensiva, entendeu pela cometimento do delito de lesão corporal seguida de morte e não pelo crime de homicídio doloso. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial sob o fundamento de que a decisão encontra-se contrária à prova dos autos, ao entendimento de que "o próprio recorrido confessa ter praticado a ação que levou a morte da vítima de forma intencional, apenas afirmando que não desejava o resultado morte" e que teria agido com dolo.
4. Verifica-se que a justificativa utilizada no acórdão atacado não diz respeito às circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, mas ao juízo de valor se tais circunstâncias configuram dolo ou culpa, função que deve ser realizada pelo Júri, sob pena de violação à função constitucional do Tribunal Popular, o que não é admitido na via do recurso de apelação fulcrado no art. 593, III, d, do CPP.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Tribunal do Júri nos Autos 0004708-32.2009.8.08.0050, que havia desclassificado a conduta do agente para o crime previsto no artigo 129, § 3º, CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.429 - ES (2019/0330582-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZA NUNES LIMA
ADVOGADA : LUÍZA NUNES LIMA - ES016708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, em favor de **JOSE MARTINS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo Conselho de Sentença, que desclassificou o delito previsto no art. 121, § 2º, IV para o crime previsto no art. 129, § 3º, do CP.

As partes interpuseram apelações perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para determinar a anulação do julgamento proferido pelo Júri para que o paciente seja submetido a novo julgamento.

O julgado, datado de 30/1/2019, encontra-se assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - HOMICÍDIO CULPOSO -1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CONFISSÃO - PROVAS APONTAM AÇÃO DOLOSA - ANULAÇÃO DO JÚRI - 2. APELO PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO.

1. Constata-se que no caso em tela a decisão do Conselho de Sentença realmente está em desacordo com uma interpretação coerente das provas colhidas dos autos, devendo, por conseguinte, ser anulada. A simplória versão do réu, divorciada de qualquer elemento probatório, não pode ser considerada como idônea e suficiente a permitir sua absolvição. Outrossim, há nos autos depoimentos de testemunhas inquiridas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que confirmam a tese ministerial, e consequentemente, a autoria delitiva do recorrido.

2. Recurso provido e recurso defensivo prejudicado" (e-STJ, fl. 46).

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, que a fundamentação do voto condutor está completamente divorciada dos fatos contidos na ação penal, na medida em que fundamentou a sua decisão em relação à condenação diversa da imposta ao paciente.

Pondera que há diversas incongruências no voto condutor e que "usurpou a atribuição do Conselho de Sentença com o uso de linguagem excessiva em seu afã condenatório" (e-STJ, fl. 8).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinada a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 4/11/2019, às 9h.

No mérito, requer a concessão da ordem para "anular o processo a partir do acórdão que julgou o recurso de apelação, com a determinação de que outra decisão seja proferida, fazendo-se, com isso, cessar a ilegal coação" (e-STJ, fl. 10).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ, fls. 89-91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ora impetrante apresentou recurso de agravo regimental, tendo esta relatoria reconsiderado a decisão de fls. 89-91 e indeferido o pedido liminar (e-STJ, fls. 107-109).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 120-129 e 132-162), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 165-170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 543.429 - ES (2019/0330582-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZA NUNES LIMA
ADVOGADA : LUÍZA NUNES LIMA - ES016708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO DE APELAÇÃO PELO ARTIGO 593, III, d, DO CPP. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ADENTRAMENTO INDEVIDO NO JUÍZO DE VALOR REALIZADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O cabimento da apelação baseado no Art. 593, III, d, CPP, de modo a respeitar o princípio da soberania dos veredictos, deve ser verificado contra decisão que não encontra qualquer apoio no conjunto probatório produzido nos autos.
3. No caso concreto, o Conselho de Sentença, acolhendo a tese defensiva, entendeu pela cometimento do delito de lesão corporal seguida de morte e não pelo crime de homicídio doloso. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial sob o fundamento de que a decisão encontra-se contrária à prova dos autos, ao entendimento de que "o próprio recorrido confessa ter praticado a ação que levou a morte da vítima de forma intencional, apenas afirmando que não desejava o resultado morte" e que teria agido com dolo.
4. Verifica-se que a justificativa utilizada no acórdão atacado não diz respeito às circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, mas ao juízo de valor se tais circunstâncias configuram dolo ou culpa, função que deve ser realizada pelo Júri, sob pena de violação à função constitucional do Tribunal Popular, o que não é admitido na via do recurso de apelação fulcrado no art. 593, III, d, do CPP.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Tribunal do Júri nos Autos 0004708-32.2009.8.08.0050, que havia desclassificado a conduta do agente para o crime previsto no artigo 129, § 3º, CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Conforme se extrai dos autos, o paciente teve desclassificada pelo Conselho de Sentença a conduta prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP para o delito tipificado no art. 129, § 3º, CP, sendo condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão (e-STJ, fls. 33-36).

Interposto recurso de apelação pela acusação, o Tribunal de origem anulou a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ao entendimento de que foi proferida manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a submissão do paciente a novo julgamento, nos seguintes termos:

"A tese suscitada pelo membro do *parquet* de 1º grau merece ser acolhida, pois há nos autos provas fortes e indícios suficientes de que o apelado praticou o crime de homicídio pelo qual fora denunciado, sendo inacreditável sua condenação pelo tipo culposo.

O próprio recorrido confessa ter praticado a ação que levou a morte da vítima de forma intencional, apenas afirmando que não desejava o resultado morte.

Não se constata sequer indícios de imperícia, negligência ou imprudência no caso dos autos. A ação dolosa do agente é reconhecida de forma unânime.

Esses fortes indícios de autoria contidos no caderno processual exsurgem das provas produzidas nos autos, mormente da confissão do réu feita em Juízo, às fls. 220, onde o mesmo afirma que:

'(...) a denúncia é verdadeira em parte; que golpeou a vítima com faca, pois a vítima estava ameaçando o interrogando; que só desferiu um golpe de faca contra a vítima; que cinco anos antes dos fatos a vítima ameaçou o interrogando... que foi atrás da vítima, pois achou que a mesma iria mata-lo.'

As demais provas colhidas corroboram com a versão acusatória, sendo totalmente contrária ao material probatório a tese contida na sentença condenatória de ocorrência de homicídio culposo.

Dessa maneira, constata-se que no caso em tela a decisão do Conselho de Sentença realmente está em desacordo com uma interpretação coerente das provas colhidas dos autos, devendo, por conseguinte, ser anulada.

Como dito, há nos autos depoimentos de testemunhas inquiridas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que confirmam a tese ministerial sobre a autoria delitiva do recorrido, que teria agido, sim, com dolo" (e-STJ, fls. 79-80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o Conselho de Sentença, em resposta ao 3º quesito, acolheu a tese da lesão corporal seguida de morte (e-STJ, fl. 31).

O recurso ministerial pugnou pela anulação da sentença popular, ao argumento de que não se alinhava às provas produzidas nos autos.

O Código de Processo Penal dispõe, *verbis*:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...).

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...).

d) **for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.**"

Dessa forma, o cabimento da apelação baseado na referenciada alínea, de modo a respeitar o princípio da soberania dos veredictos, deve ser verificado contra decisão que não encontra qualquer apoio no conjunto probatório produzido nos autos.

Cito o entendimento já proferido pelo STF de que "a decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar" (HC 107906 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 08/04/2015, DJe-068 DIVULG 10/04/2015 PUBLIC 13/04/2015).

Nesse sentido, confira-se também:

"Assim, optando os jurados, bem ou mal, por uma das versões trazidas aos autos, há falar em decisão inteiramente divorciada da prova existente nos autos. Logo, existindo prova a sustentar a tese adotada em plenário pelos jurados, não é possível que o Tribunal ad quem desconstitua a escolha dos jurados, procedendo à interpretação que, sob sua ótica, coaduna-se melhor com a hipótese dos autos, sob pena de ferir a soberania dos veredictos." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 4ª edição, 2016, pág. 1698).

In casu, repita-se, o Conselho de Sentença, acolhendo a tese defensiva, entendeu pela cometimento do delito de lesão corporal seguida de morte e não pelo crime de homicídio doloso, na medida em que responderam negativamente ao 3º quesito: "O acusado JOSÉ MARTINS, assim agindo, quis ou assumiu o risco de produzir o resultado morte da vítima Jaime Antônio Guerra?" (e-STJ, fl. 31)

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial sob o fundamento de que a decisão encontra-se contrária à prova dos autos, ao entendimento de que "O próprio recorrido confessa ter praticado a ação que levou a morte da vítima de forma intencional, **apenas afirmando que não desejava o resultado morte**" e que teria agido com dolo.

Ora, tal justificativa não diz respeito às circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, mas ao juízo de valor se tais circunstâncias configuram dolo ou culpa, função que deve ser realizada pelo Júri, sob pena de violação à função constitucional do Tribunal Popular, o que não é admitido na via do recurso de apelação fulcrado no art. 593, III, d, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PELA VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO "CULPA". RECURSO DE APELAÇÃO PELO ARTIGO 593, III, d, DO CPP. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ADENTRAMENTO INDEVIDO NO JUÍZO DE VALOR REALIZADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a prolação de um decreto condenatório, bem como nas respostas aos quesitos da materialidade e autoria delitivas, causas de diminuição e de aumento, bem como para o reconhecimento de qualificadoras, a decisão dos jurados deverá encontrar guarida nas provas dos autos, já que estas se referem, obrigatoriamente, a fatos e estes sim são objeto de prova no processo criminal, razão pela qual encontrando-se divergências entre elas, possível será o manejo do recurso de apelação nos termos do artigo 593, III, d, do CPP.

3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie.

6. Reconhecendo o Conselho de Sentença que o paciente deu causa ao acidente automobilístico por encontrar-se embriagado e e em excesso de velocidade, mas que tais circunstâncias evidenciavam culpa do agente e não dolo eventual, inviável ao Tribunal de origem a anulação do julgamento por ter sido manifestamente contrário às provas dos autos, indicando, para tanto, a existência de embriaguez e excesso de velocidade, circunstâncias fáticas já reconhecidas pelo Júri, por tratar-se, em verdade, de discordância quanto ao juízo de valor procedido pelos jurados sobre as provas dos autos e não de inexistência de elementos probatórios a amparar a decisão, providência não admitida sob pena de violação à soberania dos veredictos.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, desconstituindo o segundo julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo trânsito em julgado da condenação, anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Criminal n. 1249719-7, restabelecendo-se a primeira decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu/PR nos autos da Ação Penal n. 0000266-27.2010.8.16.0030, que havia desclassificado a conduta do agente para o crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro."

(HC 316.116/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

1. [...]

3. Assim, tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso, bem como se o crime aconteceu com dolo eventual ou culpa.

4. [...]

7. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1525082/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA. RACHA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES. CONCURSO FORMAL. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. SÚMULA 83/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.

1. [...]

2. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri (Súmula 83/STJ).

3. O recurso também não pode ser provido sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. In casu, não foram demonstradas, suficientemente, as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1547927/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo, contudo, a ordem de ofício**, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Tribunal do Júri nos Autos 0004708-32.2009.8.08.0050, que havia desclassificado a conduta do agente para o crime previsto no artigo 129, § 3º, CP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0330582-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 543.429 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047083220098080050 050090047080 47083220098080050 50090047080

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZA NUNES LIMA
ADVOGADA : LUÍZA NUNES LIMA - ES016708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.